



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.575 - DF (2015/0073455-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE : ROSETE SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.
2. Reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do Recurso Especial, bem como dos atos subsequentes do processo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, reconheceu a nulidade da intimação e determinou nova inclusão em pauta do recurso especial para julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.575 - DF (2015/0073455-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : ROSETE SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Petição apresentada por Rosete Santos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial do Distrito Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECRETO 16.990/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 16.990/1995, que suprimiu o benefício denominado auxílio-alimentação, é ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo.

Precedentes: AgRg no REsp 1.437.943/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.6.2014; AgRg no REsp 1.443.047/DF, AgRg no REsp 1.440.264/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.5.2014; AgRg no AREsp 485.930/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.6.2014; REsp 1.344.576/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.10.2012; Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21.5.2014; AgRg no REsp 1.284.778/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.6.2012.

2. No caso, como a ação ordinária foi ajuizada somente no ano de 2004, deve-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Recurso Especial provido.

Sustenta:

Por meio da petição de fl. 172 do e-STJ, a Suplicante requereu que as intimações via Diário da Justiça fossem feitas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, pugnando pela suspensão do processo, em razão da opção pela ação coletiva do seu sindicato. Já pela petição de fl. 181 do e-STJ a Suplicante desistiu da ação, tendo o requerido concordado por meio da manifestação de fl. 199 do e-STJ.

Não obstante isto, o recurso especial ascendeu a essa Corte, em razão da decisão de fl. 212 do e-STJ, sem que o pedido de suspensão ou a desistência da ação tivessem sido objeto de apreciação, tendo sido o mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluído em pauta de julgamento resultando disto o seu provimento, na sessão do dia 21/5/2015.

No entanto, além da ausência de apreciação dos retromencionados pedidos, que, por si só, já conduziriam a impossibilidade de prosseguimento do recurso, há flagrante nulidade no presente feito, porquanto, da intimação no DJe da pauta de julgamento do recurso e do respectivo acórdão, constou o nome do advogado EFIGÊNIO MARTINS SANDES NETO, cujos poderes já haviam sido revogados pela notificação de fl. 175 do e-STJ e pela juntada do instrumento de mandato de fl. 173 do mesmo e-STJ, o que impediu o exercício da ampla defesa da Suplicante por meio do advogado que esta subscreve, no acompanhamento do julgamento levado a efeito e na interposição dos recursos cabíveis contra ele, em flagrante afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, da CRFB/88 c/c art. 236, § 1º, do CPC.

FACE AO EXPOSTO, pugna o Suplicante, preliminarmente, pela declaração da nulidade do processo, a partir da intimação da pauta de julgamento do presente recurso, pugnando, também, pela imediata apreciação dos pedidos formulados às fls. 172 e 181 do e-STJ. Requer, novamente, que das intimações via Diário da Justiça conste exclusivamente o nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360, sob pena de nulidade.

Pleiteia "a declaração da nulidade do processo, a partir da intimação da pauta de julgamento do presente recurso" (fl. 243).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.575 - DF (2015/0073455-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.10.2015.

Conforme certidão da Segunda Turma, "foi retificada a autuação dos presentes autos, registrando-se o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira (OAB/DF 23.360), como representante processual da parte Recorrida ROSETE SANTOS, conforme instrumento de Procuração de fl. 173 e requerimentos de fls. 172 e 243. Certifico, ainda, que, por equívoco, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira (OAB/DF 23.360) deixou de ser intimado da Pauta de Julgamentos de 21/05/2015 (DJe de 15/05/2015) e do acórdão de fls. 231/237 (DJe de 30/06/2015). Certifico, por fim, que esta Coordenadoria procedeu às referidas intimações, conforme dados constantes do Termo de Recebimento e Autuação de fl. 226" (fl. 244).

Conforme se extrai da leitura dos autos, à fl. 172 (e-STJ) foi apresentada petição, pelo novo patrono da recorrida, requerendo fossem as futuras intimações efetuadas em nome do advogado Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira (OAB/DF 23.360).

Entretanto, por equívoco, tanto a intimação da inclusão em pauta para julgamento do Recurso Especial como a intimação do respectivo acórdão não foram efetivadas em nome do novo advogado da requerente.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.

2. Reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso especial, bem como dos atos subsequentes do processo.

(PET no REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/03/2012).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado.

II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1036980/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/06/2008).

INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. PAUTA DE JULGAMENTO. DEVE SER RENOVADO O JULGAMENTO SE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM PODERES PARA ACOMPANHAR O RECURSO, QUE REQUERERA ATEMPADAMENTE A JUNTADA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(Edcl no Resp nº 81.967-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/8/1996).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 512.962/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2004)

Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte.

1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 586.362/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. ANTERIOR DEFERIMENTO PELO RELATOR DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM SEU NOME. ALTERAÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE PARA DISPENSAR O RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO ANULADO.

- Deferido pelo relator o requerimento formulado quando da juntada do substabelecimento, no sentido de que as intimações através do Diário da Justiça fossem procedidas no nome do substabelecido, nulo se apresenta o ato intimatório que não consignou o nome deste, impondo a anulação do julgamento para garantir à recorrente o direito à ampla defesa.

(Edcl no Resp nº 19.225-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

Portanto, considerando que houve requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira (OAB/DF 23.360), deve ser reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso, bem como dos atos subsequentes do processo.

Forte nessas razões, **reconheço a nulidade apontada, determinando-se nova inclusão do Recurso Especial em pauta para julgamento.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0073455-6      **PET no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.524.575 / DF**

Números Origem: 00871163620048070001 20040110871163 20040110871163RES 871163620048070001

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSETE SANTOS  
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

#### **PETIÇÃO**

REQUERENTE : ROSETE SANTOS  
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, reconheceu a nulidade da intimação e determinou nova inclusão em pauta do recurso especial para julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.